



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001136/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.906 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ALEXANDRE PAGOTTO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Os recibos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.906 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.001136/2007-25

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 17-33.876 (fls. 87/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A entrega da declaração retificadora com inclusão de rendimentos lançados como omitidos, antes da ciência da autuação e sem a comprovação de que o contribuinte fora intimado sobre a omissão de rendimentos, caracteriza a espontaneidade na entrega da declaração. Lançamento por omissão cancelado.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MEDICAS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 52/58), lavrada em 28/03/2007, referente ao Ano-Calendário 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 13.323,59, sendo R\$ 5.586,65 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 4.189,98 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 3.546,96 de Juros de Mora calculados até 03/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.54) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de Fundação Faculdade de Medicina no Valor de R\$ 19.148,65, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no Valor total de R\$ 13.000,00, glosadas em razão do Contribuinte não ter apresentado os comprovantes de pagamentos.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 85), em 09/05/2007 e, em 21/05/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/12, instruída com os documentos nas fls. 13 a 82.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-33.876, em 05/08/2009 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, cancelando o lançamento por omissão de rendimentos e mantendo a glosa das Despesas Médicas, resultando no Imposto Suplementar a pagar de R\$ 3.575,01 e Multa de Ofício (75%) de R\$ 2.681,25.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 21/09/2009 (AR - fl. 95) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/10/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 96/106, instruído com os documentos nas fls. 107 a 116.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Todos os documentos comprobatórios das Despesas Médicas deduzidas já foram juntados aos Autos com a Impugnação;
2. Para comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos juntou aos Autos as Declarações dos profissionais prestadores destes serviços;
3. É consolidado o entendimento de que as apresentações de recibos com as respectivas declarações dos profissionais são suficientes para comprovar a efetiva prestação destes serviços.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo sua procedência a fim de que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano Calendário de 2002.

Segundo a acusação fiscal, pela fragilidade dos documentos, apenas os recibos apresentados pelo contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas médicas cujos pagamentos tiveram como beneficiários os profissionais Gisele Silva, Ricardo Maia e Ricardo Sardinha, o que motivou a glosa das despesas médicas.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se limita a reiterar os argumentos já apresentados de que foram pagos os valores constantes nos recibos. Não traz novos documentos.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que os recibos e declarações apresentados às fls. 66/82, relativos aos beneficiários Raul Gobeth (dentista), José Guilherme Soraggi Pagotto (dentista), Adriano Zunini (fisioterapeuta) e Cibele Nlshíde (fisioterapeuta), cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas.

Não entendo que haja dúvida razoável acerca da legitimidade das deduções efetuadas, razão pela qual acolho os documentos adunados aos autos (recibos e declarações), como prova hábil e idônea capaz de comprovar a realização dos serviços médicos, razão porque deve ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto